



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 183/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 29 de setembro de 2017 - Publicação: Segunda- feira, 02 de outubro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 921/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta na folha de informação (peça 11 do Processo TC/nº 014278/17,

#### **RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 591/17 (Processo TC/ nº 014278/17), excluindo o nome do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79.107-5.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 923/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Chefe da Divisão de Rede e Segurança, Matrícula nº 97132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 18/2017/TCE-PI (Processo nº TC/014530/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., CNPJ nº 03.698.620/0001-34, que tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, dos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do TCE-PI, composto pelo ambiente Sala-Cofre, certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247, e demais sistemas descritos no Anexo I-A do Termo de Referência.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Chefe da Divisão exercerá, na sua ausência, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 924/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO CARLOS MACHADO, Chefe da Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário, Matrícula nº 79107-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 19/2017/TCE-PI (Processo nº TC/017043/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 37.131.927/0001-70, que tem por objeto a aquisição de 100 (cem) notebooks e 50 (cinquenta) monitores de vídeo, com garantia e assistência técnica de fábrica “on-site” pelo período de 60 (sessenta) meses para notebooks, para atender às necessidades do TCE-PI.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Chefe da Divisão exercerá, na sua ausência, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 925/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;  
Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Chefe da Divisão de Rede e Segurança, Matrícula nº 97132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 20/2017/TCE-PI (Processo nº TC/014512/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 05.250.796/0001-54, que tem por objeto o fornecimento da renovação de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) licenças de uso do Software Antivírus Kaspersky Endpoint Security for Business - Select Brazilian com 36 (trinta e seis) meses de garantia, em favor do TCE-PI, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2016-TJCE, bem como nos seus Anexos, todos partes integrantes do Contrato.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Chefe da Divisão exercerá, na sua ausência, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 926/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, Matrícula nº 96517-X, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato de Prestação de Serviços (Processo nº TC/007224/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, que tem por objeto a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo TCE-PI, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.

Art. 2º. Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97850-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 927/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 16/2017/TCE-PI (Processo nº TC/017109/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ Nº 61.198.164/0001-60, que tem por objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de seguro para a frota própria de veículos do TCE-PI, de uso nas atividades institucionais, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão nº 012/2017-TCE/PI.

Art. 2º. Designar o servidor JOSE MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01985-2, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 928/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 17/2017/TCE-PI (Processo nº TC/014610/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa FALE FÁCIL COMUNICAÇÕES IP LTDA., CNPJ Nº 05.925.024/0001-75, que tem por objeto o fornecimento diário, pela Contratada, de 09 (nove) exemplares do Jornal Meio Norte, sendo destinado um exemplar para cada Gabinete de Conselheiro Substituto, um exemplar para a Escola de Gestão e Controle e um exemplar para cada Gabinete de Procurador de Contas.

Art. 2º. Designar o servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 98112-5, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 929/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Memorando nº 165/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 021272/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97942-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 21/2017/TCE-PI (Processo nº TC/020748/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa KATIVE FLORICULTURA LTDA., CNPJ Nº 03.743.482/0001-68, que tem por objeto o fornecimento de arranjos de flores naturais (ramalhetes, bouquet, botões/rosa, coroas e similares) naturais, importadas, do campo e tropicais, locação de plantas para decoração, conforme previsto em Termo de Referência, com entrega parcelada, de acordo com especificações, quantitativos e preços relacionados no contrato.

Art. 2º. Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01974-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 934/17**

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019874/17, Informação nº 424/17/17 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 180/17,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, Matrícula nº 79.108-3, Auxiliar de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, a partir de 08/08/17, conforme preceitua o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 935/17**

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019635/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 22/10/17 a 25/10/17, para participar do Curso Sistema e-social - Valores e Estrutura através de Conformidade Fiscal, que será realizado na cidade de Brasília/DF nos dias 23/10 a 24/10 do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

| <b>NOME</b>                           | <b>MATRÍCULA</b> | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>         |
|---------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| Francisco das Chagas Braz de Oliveira | 96.874-9         | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 936/17**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, para participar de Congresso, conforme consta no Memorando nº 09/2017-DFAP, protocolado sob o nº 021382/17,

**R E S O L V E:**

Designar a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, Matrícula nº 97.690-3, Auditora de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Diretor da DFAP, no período de 04 a 06/10/2017, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 937/17**

A Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021369/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES no período de 02/10 a 05/10 do corrente ano, para participar do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante na cidade de Esperantina/PI, a ser realizado nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhe 03 (três) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 938/17**

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019884/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidoras ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, Matrícula nº 96.774-2 e TÂNIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA, Matrícula nº 82.341-4, no período de 29/10 a 02/11 do corrente ano, para participarem do XXII Congresso Nacional de Cerimonial Público, que acontecerá na cidade de Bonito-MT no período de 30/10 a 01/11/17, atribuindo-lhes 04 (quatro) diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em Exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 940/17**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021418/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO no período de 01/10 a 05/10 do corrente ano, para participar do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante na cidade de Esperantina/PI, a ser realizado nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 941/17**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021417/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora LETÍCIA FORTES DE CARVALHO, no período de 01/10 a 05/10 do corrente ano, para participar do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante na cidade de Esperantina/PI, a ser realizado nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL**

**EDITAIS DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 010877/2017** – Incidente Processual relativo à Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer do Estado do Piauí – CDSOL/PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Simone Pereira de Farias Araújo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer do Estado do Piauí – CDSOL/PI, exercício 2016 no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que manifeste-se sobre os fatos descritos no Relatório de Inspeção da DFAE, bem como encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Decreto que autoriza o Chefe do Executivo delegar aos Secretários Estaduais e demais dirigentes da Administração Estadual a competência para a execução de Obras e Serviços de engenharia e tome conhecimento acerca da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade constante no processo **TC. Nº 010877/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de setembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 018138/2017** – Denúncia Relativa à Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. Paulo César de Souza Martins

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Campo Maior - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 018138/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de setembro de dois mil e dezessete.

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 099/2017**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 099/2017, em favor da Empresa **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO, CNPJ: 00.312.312/0001-30**, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), referente à participação no XXII CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL PÚBLICO, para 02 (duas) servidoras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 13 do processo TC/019884/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente - TCE-PI





**PORTARIA Nº464/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

| <i>Matrícula nº</i> | <i>Nome</i>                           | <i>Cargo</i>                 | <i>Lotação</i>                  | <i>Afastamento -<br/>Datas</i> | <i>Requerimentos<br/>nº</i> |
|---------------------|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| 87.975-4            | Maria da Conceição Rufino de Oliveira | Auxiliar de Controle Externo | Gabinete do Conselheiro Kennedy | 25/09/2017                     | 021185/2017                 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 465/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021334/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor JOSE CARLOS GONÇALVES SOUSA, matrícula nº 97.438-2, para gozo de cinco dias de folgas nos dias 13/10/17, 20/10/17, e de 03, 16 e 17/11/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 466/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021342/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR, matrícula nº 98.088-9, para gozo de dois dias de folgas nos dias 27/10/17, 30/10/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº467/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

| <i>Matrícula nº</i> | <i>Nome</i>                   | <i>Cargo</i>                    | <i>Lotação</i>                     | <i>Afastamento -<br/>Datas</i> | <i>Requerimentos<br/>nº</i> |
|---------------------|-------------------------------|---------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| 96424-7             | Alexandra Cronemberger Rufino | Chefe de Gabinete de Procurador | Gabinete Procurador Leandro Maciel | 13/10/2017<br>e<br>20/10/2017  | 021333/2017                 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 468/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021377/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RIBAMAR BRUNO COELHO UCHÔA, matrícula nº 97.684-9, para gozo de três dias de folgas nos dias 13/10/17, 20/10/17 e dia 03/11/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 469/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021319/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ELANE CRISTINA SILVA MATIAS FARIAS, matrícula nº 97.491-9, para gozo de um dia de folga no dia 29/09/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 621/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO 2598/17**

**PROCESSO N.º** TC015347/17

**DECISÃO N.º** 1418/17

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – Contas de Governo - Exercício 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Pacheco Neto - Prefeito

**ADVOGADOS:** Kassius Klay Mattos Oliveira - OAB/PI n.º 3.838

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.**

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – Contas de Governo. Conhecimento. Improvimento.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Ausência de parte dos documentos exigidos na prestação de contas mensais; 2. Descumprimento do limite legal com despesas de pessoal do poder executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO 2599/17**

**PROCESSO N.º** TC/015348/17

**DECISÃO N.º** 1419/17

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – Contas de Gestão - Exercício 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Emílio Ponte de M. Veras - Gestor

**ADVOGADOS:** Kassius Klay Mattos Oliveira - OAB/PI n.º 3.838

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTO CAPAZ DE RECONSIDERAR A PRIMEIRA DECISÃO.**

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – Contas de Gestão, exercício 2014. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa. Unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* Não apresentação de documento ou fato novo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de



Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO 2600/17

**PROCESSO N.º** TC/015349/17

**DECISÃO N.º** 1420/17

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Caraúbas do Piauí - Exercício 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônia Sampaio Pacheco - Gestora

**ADVOGADOS:** Kassius Klay Mattos Oliveira - OAB/PI nº 3.838

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA PROCESSO LICITATÓRIO. LOCAÇÃO VEÍCULOS E GENEROS ALIMENTÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTO CAPAZ DE RECONSIDERAR A PRIMEIRA DECISÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.**

*Sumário. Recurso de Reconsideração. FMAS do Município de Caraúbas do Piauí, exercício 2014. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa. unânime*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* Não apresentação de fato novo ou documento capaz de reconsiderar a primeira Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, por não apresentar fato novo ou documentos capazes de reconsiderar a primeira decisão, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do FMAS do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2014, durante a gestão da Srª. Antônia Sampaio Pacheco, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09; bem como pela **manutenção da aplicação de multa**, no valor de **400 UFR-PI**, conforme aplicação do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



### ACÓRDÃO 2601/17

PROCESSO N.º TC/015350/2017

DECISÃO N.º 1421/17

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Caraúbas do Piauí – Exercício 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Ana Paula Sampaio Pacheco - Gestora

**ADVOGADOS:** Kassius Klay Mattos Oliveira - OAB/PI n.º 3.838

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TRANSPORTE ESCOLAR, COMPRA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E TRANSPORTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTOS CAPAZ DE RECONSIDERAR A PRIMEIRA DECISÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.**

*Sumário. Recurso de Reconsideração. FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício 2014. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa. Decisão unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* Não apresentação de fato novo ou documento capaz de reconsiderar a primeira Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, por não apresentar fato novo ou documentos capazes de reconsiderar a primeira decisão, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do FUNDEB do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2014, durante a gestão da Sr<sup>a</sup>. **Ana Paula Sampaio Pacheco**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09; bem como pela manutenção da aplicação de multa, no valor de 400 UFR-PI, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO 2602/17

PROCESSO N.º TC/015351/17

DECISÃO N.º 1422/17

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde - FMS de Caraúbas do Piauí – Exercício 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Simone Ramos de Sousa - Gestora

**ADVOGADOS:** Kassius Klay Mattos Oliveira - OAB/PI n.º 3.838

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS; CONFECÇÃO DE PROTESES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ORÇAMENTO. RESTOS A PAGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTOS CAPAZ DE RECONSIDERAR A PRIMEIRA DECISÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.**

*Sumário. Recurso de Reconsideração. FMS do Município de Caraúbas do Piauí. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa. Decisão Unânime.*



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não apresentação de fato novo ou documento capaz de reconsiderar a primeira Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, por não apresentar fato novo ou documentos capazes de reconsiderar a primeira decisão, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Carauabas, exercício financeiro de 2014, durante a gestão da Sr.<sup>a</sup> Simone Ramos de Sousa, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09; bem como pela manutenção da aplicação de multa, no valor de 400 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

#### ACORDÃO N.º 2603/17

**PROCESSO:** TC/002039/2017

**DECISÃO:** N.º 1.423/17

**ASSUNTO:** Denúncia - Câmara Municipal de Miguel Alves, exercício 2016.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado.

**DENUNCIADO(S):** Maria Salete Rego Medeiros P. da Silva – Prefeita e Manoel Sousa Fontinele – Presidente da Câmara

**ADVOGADO (A):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, Prefeita e Presidente da Câmara respectivamente.

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

#### EMENTA:

**IRREGULARIDADE AUMENTO SUBSÍDIO VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

1. Aumento dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000.

**SUMÁRIO:** Denúncia. Câmara Municipal de Miguel Alves - Exercício 2016. Irregularidades no aumento no subsídio dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. Procedência Parcial. Apensamento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Aumento dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: **a) pela exclusão da Sr.<sup>a</sup> Maria Salete Rêgo Medeiros, Prefeita Municipal de Miguel Alves, no exercício de 2016, do polo passivo da presente denúncia**, haja vista a sua ilegitimidade para figurar como denunciada; **b) pela procedência parcial da Denúncia**; **c) pela expedição de determinação legal** aos atuais gestores da prefeitura e câmara de vereadores do Município de Miguel Alves, para que se abstenham de aplicar o Decreto Legislativo nº. 001/16 e a Resolução nº. 002/2016, por consequência, e de efetuar pagamentos neles baseados, haja visto a manifesta inconstitucionalidade de tais normas; **d) pelo apensamento da presente denúncia ao processo de prestação de contas do município de Miguel Alves, referente ao exercício de 2016.**

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh





Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31/17, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO 2604/17

**PROCESSO n.º:** TC 10641/17

**DECISÃO n.º:** 1.424/17

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí - Ausência de pagamento de débito imputado pelo TCE/PI.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Pacheco Neto – Prefeito; Adrião Portela Neto – Gestor do FUNDEB.

**ADVOGADOS:** Marcela Tavares e Silva - OAB/PI n.º 3.931 e Marcelo Braz Ribeiro – OAB/PI n.º 4.190 e outros.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO PELO TCE/PI. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA NÃO VINCULADA AO FUNDEB. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA QUE REALIZE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA.**

*Sumário. Representação. P.M.de Caraúbas – PI. Ausência de pagamento de débito imputado pelo TCE-PI. Depósito efetuado em conta não vinculada ao FUNDEB. Determinação para o Chefe do Executivo realize transferência. Improcedência. Unânime*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Pagamento de débito imputado pelo TCE-PI em conta corrente divergente do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 17), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares – OAB/PI n.º 5.942, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **improcedência da Representação**, com **expedição de determinação** para que o Chefe do Executivo Municipal realize a transferência da quantia depositada pelo Sr. Adrião Portela Neto para o patrimônio do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 22).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

(assinado digitalmente)  
Luciano Nunes Santos .....Cons. Relator

### ACÓRDÃO 2605/17

**PROCESSO n.º:** TC 11494/17

**DECISÃO n.º:** 1.425/17

**ASSUNTO:** Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Picos (Exercício de 2017) Verificação da prestação e contas dos meses de janeiro e fevereiro.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** José Walmir de Lima – Prefeito

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento



**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.**

1. Apresentação de prestação de contas do mês de janeiro, com ausência de peças.
2. Atraso de prestação de contas de fevereiro, não localizada na sede da Prefeitura e nem Câmara Municipal.
3. Balancetes entregues na Câmara Municipal, do mês de janeiro, com ausência da documentação referente ao FMAS e ao Fundo de Previdência.

*Sumário. P. M. Picos - PI. Procedência Inspeção. Sem aplicação de multa. Apensamento à prestação de contas. Exercício de 2017. Repercussão na análise de contas. Unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. ausência de prestação de contas do mês de janeiro; 2. Atraso de prestação de contas de fevereiro não localizada na sede da Prefeitura e nem da Câmara Municipal; 3. Balancetes entregues na Câmara Municipal do mês de janeiro com ausência da documentação referente ao FMAS e ao Fundo de Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da Inspeção, sem aplicação de multa** e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Picos, exercício financeiro 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Inspeção sejam consideradas quando da análise das referidas prestações de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Declarou-se suspeito** para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do **Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Luciano Nunes Santos .....Cons. Relator

**ACÓRDÃO 2684 /17**

**PROCESSO nº:** TC 010280/17

**DECISÃO nº:** 1.509/17

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – Ausência de documentos que compõem a prestação de contas - Exercício 2016

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito

**ADVOGADO:** Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. CAUTELAR DE BLOQUEIO. POSTERIOR ADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA.**

1. Inadimplemento no envio de prestação de contas do exercício 2016.
2. Concessão de cautelar para bloqueio de contas. Posterior adimplemento. Repercussão nas contas do exercício.

*Sumário P.M. Bertolúnia - PI. Exercício de 2016. Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento. Repercussão na análise de contas do exercício. Unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Atraso no envio da prestação de contas de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Marcos Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos





autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo **apensamento** destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício de 2016, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Luciano Nunes Santos .....Cons. Relator

### ACORDÃO N.º 2606/17

**PROCESSO:** TC/004946/16

**DECISÃO:** N.º 1.426/17

**ASSUNTO:** Denúncia - Prefeitura Municipal de Miguel Alves, Exercício 2016.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva – Prefeita.

**ADVOGADO (A):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

#### EMENTA:

#### IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

2.Irregularidades no procedimento licitatório.

*SUMÁRIO: Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório. Prefeitura Municipal de Miguel Alves - Exercício 2016. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator (peça nº 17), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente denúncia, sem aplicação de multa; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da P.M. de Miguel Alves e ao responsável pela condução de certames licitatórios, para que observe o prazo para cadastro das licitações no Sistema Licitações Web, bem como publique os respectivos anexos, em conformidade com a Resolução TCE/PI nº 39/2016; **c) apensamento** ao processo de prestação de contas da P.M. de Miguel Alves, exercício de 2016, para que a Tomada de Preços nº 002/2016, bem como os contratos e processos de despesa advindos referido certame sejam incluídos na amostra de auditoria da DFAM.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31/17, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



### ACÓRDÃO 2635/17

**PROCESSO Nº:** TC/011758/13

**DECISÃO N.º 1373/17**

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame referente ao Processo TC-O-036187/08.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Adelaide Freire Lopes Orsano

**ADVOGADOS:** Ézio José Raulino Amaral - OAB/PI nº 3.443; Bruno de Melo Castro - OAB/PI nº 4.200, Paloma Tajra Portela de Melo - OAB/PI nº 8.539, Camilla Veloso Pereira - OAB/PI nº 7.929, Edigelson Sousa Mesquita - OAB/PI nº 9.989, Joana Darcy Portella Fontenelle de Araújo - OAB/RJ nº 170.429.

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADORA:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** PESSOAL. PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ALBINO LOPES. FILHA VIÚVA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE NÃO REGISTRO PARA REGISTRO DA PENSÃO.

1. Caso concreto beneficiária faz jus da percepção das pensões devido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé e na teoria do fato consumado.
2. Renda inferior a um terço do benefício auferido.

*Sumário.* Pedido de Reexame. Pensão por morte. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado Antônio Cláudio Portella Serra e Silva – OAB/PI nº 3.683, considerando que no caso concreto a beneficiária faz jus da percepção das pensões devido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé e na Teoria do fato Consumado, considerando, ainda, a jurisprudência por este Colendo Tribunal de Contas, bem como por perceber a Recorrente **renda inferior a um terço do benefício auferido**, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo parcialmente do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **provimento**, modificando-se a decisão recorrida de não registro para registro da pensão em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14). **Vencido** na totalidade do seu voto o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pelo não registro da pensão. **Vencidos** parcialmente, no tocante à fundamentação a ser adotada no registro da pensão concedida à beneficiária, ora Recorrente, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Não houve substituto designado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 31, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO 2645/17

**PROCESSO Nº** TC/002880/2016

**DECISÃO Nº** 458/17

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina-PI. Exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Ronney Wellington Marques Lustosa - Vice-Prefeito.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*SUMÁRIO:* Prestação de Contas- Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina - Exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

*(assinado digitalmente)*

Luciano Nunes Santos .....Cons. Relator

**Republicado por incorreção**

### ACÓRDÃO Nº 2611/17

**PROCESSO: TC 012991/17**

**DECISÃO: 1431/17**

**ASSUNTO:** Representação c/c pedido de medida cautelar – Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres (Exercício de 2017)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas.

**REPRESENTADO:** Edson Barbosa da Silva – Presidente.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

**SUMÁRIO:** Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da primeira Câmara nº 028, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2.688/17**

**PROCESSO:** TC nº 020180/16

**DECISÃO:** Nº 1.514/2017

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/02833/2013

**ENTIDADE:** FUNDEB DE PASSAGEM FRANCA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**RECORRENTE:** Maria Conceição dos Santos Melo Pinheiro – Secretária

**ADVOGADA (S):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e Lorena Milhomem de Sousa Gomes, OAB/PI nº 9.738 (Procuração à peça nº 03)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA:** PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS.

1 – Não observância dos requisitos dispostos no art. 37, IX da CF/88. Realização do processo seletivo no exercício seguinte não sana a falha;

2- Afrenta ao art. 37, II da CF/88.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundeb de Passagem Franca. Exercício 2013. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Ressalvas. Redução da Multa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - Contratação por tempo determinado sem observância de normas legais; 2 - Terceirizações ilícitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja modificado o julgamento proferido no Acórdão nº 2524/16 para regularidade com ressalvas, reduzindo-se a multa anteriormente aplicada para 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Impedido** de atuar no presente processo, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**PARECER PRÉVIO Nº 258/17**

**PROCESSO TC/015466/2014.** Processos apensados: TC/000957/2014 – Denúncia; TC/016181/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/002466/2014 – Inspeção; TC/006590/2015 – Representação.

**DECISÃO Nº 459/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Pau D`Arco – PI (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônio Milton de Abreu Passos / Prefeito.

**ADVOGADO(S):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 (sem procuração nos autos).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA.** EDUCAÇÃO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA COM CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA EM TELA.



1. O gasto com construção/reforma de quadra escolar, realizado com recursos da educação, deve integrar o cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino, de modo que, caso seja atingindo o índice legal, a referida falha deverá ser sanada.

*Sumário: Prestação de contas de governo - P.M de Pau D'Arco -PI. Exercício de 2014. **Reprovação.***

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado; Envio intempestivo da prestação de contas mensal; 3- Ausência de peças componentes da prestação de contas; 4- Envio do Balanço Geral fora do prazo; 5- Balanço não consolidado; 6- Divergência de valores registrados entre demonstrativos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

#### ACÓRDÃO Nº 2646/17

**PROCESSO TC/015466/14.** Processos apensados: TC/000957/2014 – Denúncia; TC/016181/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/002466/2014 – Inspeção; TC/006590/2015 – Representação.

**DECISÃO Nº 459/17.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de gestão – Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônio Milton de Abreu Passos/Secretário

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 (sem procuração nos autos).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA.** LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A apresentação de processo licitatório, com o descumprimento do art. 58, I, da Resolução deste Tribunal de Contas nº 09/2014 e art. 65, I e art. 66 ambos da Resolução TCE nº 32/2012, não é capaz de sanar a falha em tela.

*Sumário: Prestação de contas de gestão. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco -PI. Exercício de 2014. **Irregularidade com aplicação de multa.***

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Irregularidades em procedimentos licitatórios; 2- Fracionamento de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da





Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 09/20 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VI da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VI, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

### ACÓRDÃO Nº 2647/17

#### PROCESSO TC/000957/2014

#### DECISÃO Nº 459/17

**ASSUNTO:** Denúncia – Supostas irregularidades ocorridas nos processos licitatórios modalidade Cartas Convites nºs 001/2014 (contratação de prestador de serviços para limpeza pública municipal), 002/2014 (contratação de empresa para implantação de sistema de abastecimento d'água) e 003/2014 (contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo de ruas no perímetro urbano) no município de Pau D'Arco do Piauí (exercício de 2014).

**DENUNCIADO:** Antônio Milton de Abreu Passos/ Autoridade superior em licitação e Prefeito Municipal.

**DENUNCIANTE:** Vicente Paulo Gomes Júnior – Sócio- Administrador da Construtora Cassali LTDA

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 e outros (procuração: Prefeito Municipal – fl.14 da peça 21 e fl. 15 da peça 21 do processo TC/000957/2014).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA.** LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, III, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 32/2012 E ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1-A apresentação de processo licitatório, com o descumprimento do art.65, III, da Resolução TCE nº 32/2012 e art. 28 da Constituição Estadual, não sana a irregularidade em tela.

*Sumário: Denúncia. P. M. de Pau D 'Arco. Exercício de 2014. Conhecimento e procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Irregularidades em processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP, às fls. 01/05 da peça 15 do processo TC/000957/2014, os contraditórios da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP, às fls. 01/07 da peça 24 e fls. 01/07 da peça 31 do processo TC/000957/2014, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02 do processo TC/015466/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26 do processo TC/015466/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28 do processo TC/015466/2014, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 09/20 da peça 49 do processo TC/015466/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

### ACÓRDÃO Nº 2648/17

**PROCESSO TC/016181/2014.**

**DECISÃO Nº 459/17.**

**ASSUNTO:** Inspeção Extraordinária – Supostas irregularidades em obra realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pau D`Arco do Piauí (Exercício financeiro de 2014).

**INSPECIONADO:** Antônio Milton de Abreu Passos – Prefeito Municipal.

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 (sem procuração nos autos do processo TC/016181/2014).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CARTA CONVITE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1- A ausência de documentação comprobatória do processo licitatório compromete a análise técnica dos mesmos, pois caso estivessem presentes, no momento da Inspeção, poderiam indicar ou afastar as irregularidades alegadas.

*Sumário: Inspeção Extraordinária. P.M de Pau D`Arco – PI. Exercício de 2014. Procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Ausência do envio de documentação comprobatória do procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 76/14 da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/016181/2014, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/016181/2014, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02 do processo TC/015466/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26 do processo TC/015466/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28 do processo TC/015466/2014, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 09/20 da peça 49 do processo TC/015466/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**



### ACÓRDÃO Nº 2649/17

**PROCESSO TC/002466/2015.**

**DECISÃO Nº 459/17**

**ASSUNTO:** Inspeção com o objetivo de verificar (por amostragem) movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e do FMS, meses de agosto e setembro de 2014, e constatar a concretização, ainda que de forma preliminar, do objeto de alguns procedimentos licitatórios no município de Pau D'Arco do Piauí (exercício financeiro de 2014).

**INSPECIONADO:** Antônio Milton de Abreu Passos – Prefeito Municipal.

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 (sem procuração nos autos do processo).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. INSPEÇÃO. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DOS MESMOS PELO GESTOR. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

- 1- Os documentos requisitados pela equipe de inspeção devem estar à disposição da mesma para análise, no momento em que foram exigidos, de modo que o envio posterior não é capaz de sanar a ocorrência em discussão.

*Sumário: Inspeção. P.M. de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Procedência e não imputação de débito.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Ausência de apresentação de documentos exigidos para análise técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 76/14 da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/016181/2014, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/016181/2014, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02 do processo TC/015466/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26 do processo TC/015466/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28 do processo TC/015466/2014, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 09/20 da peça 49 do processo TC/015466/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** na presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, no montante de R\$ 157.245,98 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

### ACÓRDÃO Nº 2650/17

**PROCESSO TC/006590/2015.**

**DECISÃO Nº 459/17.**

**ASSUNTO:** Representação com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Pau D'Arco do Piauí em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e documentação comprobatória da despesa.

**REPRESENTADO:** Antônio Milton de Abreu Passos – Prefeito Municipal.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas.

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 (sem procuração nos autos).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.





EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

- 2- A ausência do envio de peças componentes da prestação de contas a este Tribunal repercute negativamente na análise das mesmas.

*Sumário: Representação. P.M de Pau D'Arco - PI. Exercício de 2014. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Julgamento pelo conhecimento, procedência e não aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Ausência de envio de peças componentes da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 287/15-OM de 16/04/2015, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/006590/2015, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02 do processo TC/015466/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26 do processo TC/015466/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/006590/2015 e fls. 01/11 da peça 28 do processo TC/015466/2014, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 09/20 da peça 49 do processo TC/015466/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

#### ACÓRDÃO Nº 2651/17

**PROCESSO TC/015466/2014.** Processos apensados: TC/000957/2014 – Denúncia; TC/016181/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/002466/2014 – Inspeção; TC/006590/2015 – Representação.

**DECISÃO Nº 459/17**

**ASSUNTO:** Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco – PI (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônio Milton de Abreu Passos – Secretário Municipal.

**ADVOGADO (A):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3646 (sem procuração nos autos)

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO POSITIVA.

- 1- A ausência de falhas remanescentes após o contraditório enseja em regularidade da prestação de contas analisada.

*Sumário: Prestação de contas do FUNDEB de Pau D'Arco - PI. Exercício de 2014. Concordando com o Ministério Público de Contas pela Regularidade.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de falhas remanescentes após o contraditório.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 21/23 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

### ACÓRDÃO Nº 2652/17

**PROCESSO TC/015466/2014.** Processos apensados: TC/000957/2014 – Denúncia; TC/016181/2014 – Inspeção Extraordinária; TC/002466/2014 – Inspeção; TC/006590/2015 – Representação.

**DECISÃO Nº 459/17.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas da Câmara Municipal da Prefeitura de Pau D'Arco – PI (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Edvaldo Ferreira Passos – Presidente da Câmara Municipal.

**ADVOGADO (A):** Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837 (procuração: fl. 04 da peça 41).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. DESPESA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

- 1- A cópia da lei, com a ausência do ato fixador que deveria especificar o índice inflacionário e de qual instituição pública foi adotado para a recomposição dos subsídios, anexada aos autos da prestação de contas, não é suficiente para o saneamento da ocorrência em tela, tendo em vista que tal ausência constitui irregularidade relevante.

*Sumário: Prestação de contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco-PI. Exercício de 2014. Irregularidade com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1 – Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal; 2- Ausência de peças componentes da prestação de contas; 3- Subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 25/30 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edvaldo Ferreira Passos, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator Substituto**

### ACÓRDÃO nº 2.692/17

**PROCESSO: TC/004197/2017**

**DECISÃO Nº 1.518/17**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí (Exercício de 2013)

**RECORRENTE:** João Martins da Luz – Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Marcos André Lima Ramos – OAB/PI nº 3.839 e outros

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADORA:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2013. Não foi acrescentada qualquer novidade ao que foi já foi apreciado e decidido. Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida, tendo em vista que a presente peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACORDÃO Nº 2.681/17

**PROCESSO TC Nº 004638/2015**

**DECISÃO Nº 537/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEIRUTA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC TCE/PI.

**REPRESENTADOS:** SRA. MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES (PREFETITA), SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR E EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO:** PABLO RODRIGUES REINALDO OAB/PI 10049/13 (PEÇA 15, FLS 6) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB Nº 1934 (SEM PROCURAÇÃO).

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.



**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTRATO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A PREFEITURA DE MORRO DO CHAPÉU E A EMPRESA NORTE SUL, A QUAL SE ENCONTRAVA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. Restou comprovado a rescisão contratual ainda no início do exercício de 2015, o que denota a tomada de providência no decorrer desta Representação.

*Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do PI. Exercício de 2015. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência e apensamento à Prestação de Contas.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial:

- a) pela **procedência** da presente Representação, sem aplicação de multa;
- b) apensamento dos presentes autos no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Morro do Chapéu referente ao exercício de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 27).

**Neste processo não houve substituto para Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (presidente em exercício), Kleber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara convocado para compor o quórum), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033, em Teresina, 20 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

#### ACÓRDÃO nº 2.509/17

**DECISÃO Nº 1.336/17.**

**PROCESSO TC Nº 016803/2017.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2014.

**RECORRENTE:** ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITO.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATOR:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**REDATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATO. AUSÊNCIA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PLANEJAMENTO. DÉBITOS COM AGESPISA. PROVIMENTO.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Prata do Piauí/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Manutenção da Multa. Por Maioria.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça nº 11), pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, mantendo, entretanto, a multa aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 13). **Vencidos** o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pelo improvimento do recurso.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara,



convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Público de Contas presente:** Procurador-Geral **Representante do Ministério** Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.

### ACÓRDÃO Nº 2.636/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA – ORDENADOR DE DESPESAS.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 009/2013, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013, SEM RESPALDO PARA CONTRATAÇÃO EM 2014. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO AUSÊNTES DO AVISO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESPESA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SEM O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Conforme o art. 57 da Lei 8.666/93 a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício em que foi assim assinado, exceto os casos previstos no respectivo artigo;
2. No ato do cadastramento de licitações, no sistema Licitações WEB, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado (Art. 57 da Resolução TCE/PI nº 009/2014);
3. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Art. 63 da Lei 4.320/1964);
4. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9 da Constituição Federal.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidade na composição dos procedimentos licitatórios; Irregularidade no procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação; Despesas empenhadas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial sem o envio dos documentos cabíveis (R\$ 37.379,55); Não consta, na maioria das notas de empenhos, a identificação da fonte de recursos (especificação, conta corrente, dentre outras informações) que serviram para a cobertura das despesas realizadas pelo município; Inadimplência junto a Eletrobrás no exercício 2014 com multas e juros incidentes até dezembro/2014, no montante de R\$ 124,76; Divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela câmara, no montante de R\$ 1.860,45.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44,





a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### ACÓRDÃO Nº 2.637/17

**PROCESSO TC/010850 (APENSADO AO TC/015198/2014).**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “ INAUDITA ALTERA PARS” SOLICITANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADA:** RITA DE REZENDE SOBRINHO – PREFEITA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL ENVIADO COM 89 DIAS DE ATRASO. PROCEDÊNCIA.

5. O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

*Sumário: Representação contra a P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Envio intempestivo de peça exigida pela Resolução TCE/PI nº 009/2014.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/010850/2015 e fls. 01/43 da peça 12 do processo TC/015198/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42 do processo TC/015198/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/015198/2014, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93 do processo TC/015198/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.638/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/01/2014 A 30/04/2014.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA ALVES DOS SANTOS – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/01/2014 a 30/04/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

**ACÓRDÃO Nº 2.639/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/05/2014 A 31/12/2014.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/05/2014 a 31/12/2014 Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### ACÓRDÃO Nº 2.640/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO BRUNO FONTENELE DA SILVA – GESTOR.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO AVISO E DA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DO RESUMO DO CONTRATO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMPARADOS EM CONTRATO VENCIDO. PREVIDÊNCIA. NÃO RETENÇÃO DO INSS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência da publicação do extrato do contrato que é condição indispensável para a eficácia do mesmo, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

2. O artigo 53 da Resolução TCE/PI nº 009/2014 dispõe que “o cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á por meio eletrônico, mediante o preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos *Web*, disponibilizados na página do TCE –PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), na forma e nos prazos definidos neste Capítulo”;

3. Conforme o art. 57 da Lei 8.666/93 a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício em que foi assim assinado, exceto os casos previstos no respectivo artigo;

4. O art. 30 da Lei nº 8.212/09 estabelece a obrigatoriedade das pessoas jurídicas em arrecadar, contribuições devidas à Previdência Social, dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

*Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios; Ausência das retenções do INSS dos prestadores de serviços (médicos plantonistas) classificados no elemento de despesas 31.90.04 – contratação por tempo determinado.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo





da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Bruno Fontenele da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### ACÓRDÃO Nº 2.641/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** FANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE MONITORES POR TEMPO DETERMINADO SEM LICITAÇÃO/TESTE SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.745/93.

*Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios; Ausência das retenções do INSS dos prestadores de serviços (médicos plantonistas) classificados no elemento de despesas 31.90.04 – contratação por tempo determinado.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Francisca de Fátima dos Santos Gomes.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.642/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/01/2014 A 30/04/2014.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA ALVES DOS SANTOS – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/01/2014 a 30/04/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

**ACÓRDÃO Nº 2.643/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/05/2014 A 31/12/2014.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO.

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/05/2014 a 31/12/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.644/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA. IRREGULARIDADE. MULTA.

6. Art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014 determina que a prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Envio intempestivo das prestações de contas mensais; Divergência de R\$ 1.860,45, entre os valores mensais repassados pela Prefeitura e os recebidos pela Câmara.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Sousa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### PARECER PRÉVIO Nº 257/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** RITA REZENDE SOBRINHO - PREFEITA.



**ADVOGADA:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELO TCE/PI. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO DA COSIP. CONTABILIDADE. INCOSINTÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. REPROVAÇÃO.

7. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

8. O art. 5º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu o incremento de arrecadação da receita tributária alusiva à COSIP;

9. O art. 90 da Lei 4.320/64 dispõe que a contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Não foi encontrada a publicação dos decretos para abertura de créditos adicionais no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual; Foram constados atrasos de 6 a 40 dias na entrega de prestações de contas via SAGRES (junho a dezembro) e atrasos de 15 a 86 dias na entrega da Documentação de Despesa (junho a dezembro); Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014; Atraso de 89 dias na entrega da prestação de contas anual; O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 154.966,50, correspondendo a 28,02% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 398.033,50. Houve previsão para incremento da arrecadação dos tributos municipais, art. 5º, inciso II da LDO, fato que não restou evidenciado; Não foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades, em vista da ausência das informações alusivas à Câmara Municipal; Balanço Orçamentário em desconformidade com a legislação (Portaria STN 437/2012 e Portaria Conjunta STN/SOF nº02/2012); O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício. Porém, constatou-se, durante a análise dos balancetes mensais, pagamento de parcelamento de dívida previdenciária (INSS R\$ 26.252,88) e dívidas de energia elétrica junto a ELETROBRÁS (R\$ 57.378,54).

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 2.708/2017**

**DECISÃO Nº. 1.533/2017**

**PROCESSO: TC/013071/2017**

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMPRESA E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ACÓRDÃO Nº 2633/2016 - (EXERCÍCIO DE 2013)**



**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** NILO DA ROCHA MARINHO FILHO – REPRESENTANTE DA EMPRESA.

**OBJETO:** DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO COM A SEDUC.

**ADVOGDO:** VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*EMENTA. Processual. Sobrepreços em licitação (Pregão Presencial). Averiguação possibilidade declaração de inidoneidade.*

*1. Não há certeza quanto ao sobrepreço, e nem prova irrefutável de que tenha ocorrido.*

*2. Não estando sobejamente provado o sobrepreço, os fatos são insuficientes para aplicação da sanção disposta no art.85 da Lei nº 5.888.*

*SUMÁRIO. REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMPRESA E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA – ACÓRDÃO Nº 2633/2016 (EXERCÍCIO DE 2013). Pela improcedência da Representação. No mérito, pela não declaração da inidoneidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente representação e, no mérito, pela **não declaração da inidoneidade** da empresa licitante E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº. 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO nº 2.573/17

**DECISÃO Nº 1.404/17.**

**PROCESSO TC Nº 06444/2017.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO. EXERCÍCIO 2013.

**RECORRENTE:** OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO.

**ADVOGADA:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276).

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**REDATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**EMENTA.** PLANEJAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PASEP COM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO E O SALDO INICIAL DO EXERCÍCIO - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO ATIVO REALIZÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. PROVIMENTO.





*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Sigefredo Pacheco/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento. Manutenção da Multa. Por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em desacordo com o voto do Relator (peça nº 27), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 33), pelo **provimento**, alterando o julgamento consubstanciado no Acórdão Nº 2.596/16 para julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício de 2013, mantendo a multa de 2.000 UFR-PI, entretanto, sem a imputação de débito sugerida, pelas razões que seguem: 1) Quanto à imputação de débito no valor de R\$ 56.753,50 pelo pagamento de juros e multas das contribuições sociais e PASEP, considera-se que o gestor não deve ser penalizado pelo atraso no pagamento dos encargos sociais, já que a prefeitura tem que honrar pagamentos de diversos outros contratos sem os quais a prestação do serviço público à população seja prejudicada; 2) No que se refere à imputação de débito no valor de R\$ 189.931,65 em razão da divergência do saldo final do exercício anterior e o saldo inicial do exercício analisado, observa-se que, conforme os extratos constantes nos autos, assim como nos demonstrativos e extratos apresentados em Memoriais, foram descobertas e contabilizadas novas contas ao longo do exercício 2013, portanto, não restou constatada apropriação e/ou desvio de recursos públicos; 3) Em relação à imputação de débito no valor de R\$ 6.702,65 em face da inscrição irregular no Ativo Realizável, o gestor demonstrou, em Memoriais, tratar-se inscrição do exercício de 2013, sendo R\$ 6.298,00 correspondentes ao salário família da Câmara - gestão 2013, e R\$ 404,65 relativos à despesa a regularizar da Câmara; 4) Quanto à imputação de débito no valor de R\$ 171.393,56 pelo pagamento da dívida ativa sem o registro no Demonstrativo da Dívida Fundada, verificou-se o referido registro de forma física, acostado à fl. 102, da peça 07, embora não tenha sido realizado o seu envio eletrônico, conforme determina a Resolução TCE/PI nº 32/2012.

**Vencidos** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pelo improvimento do recurso.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Redator**

#### ACÓRDÃO Nº 2.575/17

**PROCESSO: TC/016666/2016**

**DECISÃO Nº 1.406/17**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração referente às Contas do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Magistério - FUNDEB do Município de Coivaras, Exercício 2013 (TC/02738/2013).

**RECORRENTE:** Edimê Oliveira Gomes Freitas

**ADVOGADO:** Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI 3767 e outros (procuração fls. 15 da peça 18)

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

- 1.1 Divergência no registro contábil dos gastos com profissionais do magistério;
- 1.2 Irregularidades em licitação;
- 1.3 Fragmentação de despesas;
- 1.4 Restos a pagar sem comprovação financeira;
- 1.5 Contratações sem concurso público;
- 1.6 Atrasos no pagamento do salário dos servidores;
- 1.7 Parcelamento de salários atrasados;
- 1.8 Transferências de recursos da conta do FUNDEB para a Prefeitura.
- 1.9 Atraso no pagamento do salário dos servidores.



*Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Do Magistério – FUNDEB da Prefeitura Municipal De Coivaras/PI. Conhecimento. Julgamento Unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo provimento parcial. Manutenção do julgamento de Irregularidade e a multa de 1.000 UFR-PI. Modificando-se o julgamento de procedência da Denúncia TC/016701/2013 para procedência parcial. Redução da imputação de débito para R\$ 2.979,88.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento de irregularidade nas contas do FUNDEB e a multa de 1.000 UFR-PI propostas pelo Relator, e modificando-se o julgamento da Denúncia TC/016701/2013 de procedência para procedência parcial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 27), porém reduzindo a imputação de débito de R\$ 197.868,49 para R\$ 2.979,88, relativos às transferências não justificadas nas contas do FUNDEB, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça nº 29). **Vencida parcialmente** a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou *in totum* com a proposta de voto do Relator.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara**

**Relator**

#### **ERRATA:**

Em razão de equívoco no Acórdão nº 2.581/17 acostado sob a peça 25 (ACO-41/2017), onde têm-se Processo TC/018795/17 deveria ser Processo TC/018795/16. Desta feita, desconsidera-se a peça 25 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 27 com número do processo retificado, passando a ser o Acórdão nº 2.581/17 assim como se segue:

#### **ACÓRDÃO Nº 2.581/17**

**PROCESSO TC/018795/2016**

**DECISÃO Nº 499/2017**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (PI). (EXERCÍCIO 2015).

**OBJETO:** IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015.

**REPRESENTANTE:** WEVERTON CANDIDO TAVARES- REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI.

**REPRESENTADO:** ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE- PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM PERÍODO PROBITIVO. PROCEDENTE PARCIAL. APENSAMENTO.

1. Não obstante as publicações oficiais acostadas pela Defesa referentes ao concurso público, à gestora descumpriu o art.22, parágrafo único, IV, da LRF, tendo em vista que proveu cargo público, no período em que a despesa total com pessoal excedia a 95% do limite.



*Sumário: Representação. PM. de canaveira. Exercício de 2015. Procedência Parcial. Apensamento ao processo TC/007437/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O. E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014), uma vez que foi constatada a nomeação de servidores, ultrapassando o limite prudencial do município (art.22, parágrafo único, IV, da LRF).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** deste processo ao **Processo de Admissão TC/007437/2015** (Admissão de Pessoal- Edital nº 01/2015).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2.593/17

**PROCESSO TC/020514/2016.**

**DECISÃO Nº 456/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**INTERESSADO:** DONALTO ALVES PEREIRA, CPF Nº 938.742.273-91, MATRÍCULA Nº 179-2, OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, LOTADO NA PREFEITURA DE PEDRO II-PI.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

2. Aplicação do Art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), nos termos do art. 40, § 1, II, da Constituição da República, c/c o art. 26 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011.
3. As ausências de fundamentação legal e da discriminação das parcelas remuneratórias no ato concessório comprometem a transparência do ato administrativo.

*Sumário. Unânime, divergindo do parecer ministerial, decidiu julgar legal o ato concessório. Registro. Aplicação de multa ao Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal- DFAP, às fls. 01/04 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 11/2014 de 26/02/14, às fls. 05/06 da peça 02), que concede ao Sr. **Donato Alves Pereira** (CPF nº 938.742.273-91) uma Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, c/c o art. 26 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011.





Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PEDRO II PREV, Sr. Ricardo Pinto Getirana, no valor correspondente a **1.000 UFR- PI** (art.79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão do descumprindo da diligência. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que propôs a aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a 5.000 UFR-PI.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 33, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2.630/17

**PROCESSO TC/001632/2014**

**DECISÃO Nº 1.467/17**

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração referente ao TC-E017165/2011(Pedido De Reexame De Pensão)

**INTERESSADA:** Cláudia Márcia De Sousa Ribeiro

**ADVOGADO:** Marco Aurélio Rufino da Silva Filho – OAB nº293-B

**RELATOR:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE.

1 Desnecessidade da indicação da declaração de inconstitucionalidade, visto que houve a “não recepção” do art.191 da Lei nº 3.716/79 pela Constituição Federal, conforme Acórdão nº 440/2013.

2 A inconstitucionalidade é verificada em referência a normas posteriores à Constituição e a não recepção, a normas anteriores a Constituição.

3 Não houve descumprimento do art. 357 do RITCE, no processo TC-E 17165/2011, visto que nos autos constam relatório e proposta do voto fundamentado a decisão.

*Sumário. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão 440/2013, processo TC-E 17.165/2011 (Pedido Reexame de Pensão). **Conhecimento e não provimento.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando tudo o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** dos Embargos de Declaração, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 440/2013, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 2.634/17**

*Recurso de Reconsideração. Município de São Gonçalo do Piauí. FMS. Exercício Financeiro de 2014. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento parcial do referido Recurso.*

**PROCESSO:** TC nº. 009.637/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Piauí - Fundo Municipal de Saúde - FMS - Exercício Financeiro de 2014

**RECORRENTE:** Sr. Luciano Alves de Sousa - Gestor

**RECORRIDO:** Acórdão nº. 497/2017

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 (peça 3) e outros

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 26), a sustentação oral do Advogado, Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº. 14.019 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, a qual está consubstanciada no Acórdão nº. 497/2017.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 031, de 14 de setembro de 2017.

**Absteve-se** de votar o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, por não ter acompanhado o relato do processo.

**Presentes** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Luciano Nunes Santos, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.574/17**

*Pedido de Revisão. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Contas Anuais de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento do Pedido de Revisão. Provimento. Exclusão da imputação de débito. Alteração do julgamento.*

**PROCESSO:** TC nº 008.399/16 - Pedido de Revisão - Contas Anuais de Gestão - Município de Barras - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2010.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Delano Câmara da Cunha Câmara

**REDATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento



**REQUERENTE:** Sr. Francisco Marques da Silva - Prefeito Municipal (27/02 a 31/12)

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5.952

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise da Secretaria do Tribunal (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto elaborada pelo Redator (Peça nº. 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: **conhecer** o presente Pedido de Revisão; para no mérito, divergindo do parecer ministerial e em desacordo parcial com a proposta de voto do Relator (Peça nº. 29): a) **dar-lhe provimento**, com a consequente: I - **exclusão** da imputação de débito ao gestor - Sr. Francisco Marques da Silva - Prefeito Municipal no período de 27/02 a 31/12; II - **exclusão** da ocorrência “*procuração sem valor jurídico*”; III - **alteração** do julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barras na gestão do Sr. Francisco Marques da Silva - Prefeito Municipal no período de 27 de fevereiro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2010, de Irregularidade para Regularidade, com ressalvas; IV - **manutenção** dos demais termos da decisão rescindenda.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº. 030/2016, de 31 de agosto de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Redator**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO** N.º TC/012091/2016

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

**GESTORA:** SALETE REGO CARVALHO FILHO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 369/17 – GLN**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos em destaque sobre representação com pedido de medida cautelar formulada por Manoel Sousa Fontenele (Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves), Francisco Neres do Nascimento, João de Deus de Sousa Ramos, Washington Luiz Parente de Pinho, Ely Sandro Vaz e Silva e Josenias Rosa (Vereadores do Município de Miguel Alves), acerca de irregularidades na concorrência 01/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguel Alves.

Foi determinada a citação da gestora, Sra. Maria Salete Rego Pereira da Silva (peça 03).

A gestora foi devidamente citada, conforme o ofício da peça 04. A defesa foi apresentada, e consta nas peças 07 a 15.

Os autos, em seguida, foram remetidas à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, pois seu objeto versa sobre itens referentes a obras e serviços de engenharia.

A Divisão Técnica, então, elaborou relatório de contraditório, que consta na peça 22.

Após, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o Relatório.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO**

A Representação oferecida versa sobre falhas no edital da concorrência nº 01/2016, que tinha como objeto serviços de obras e engenharia na pavimentação asfáltica em diversas ruas, avenidas e vias públicas da zona urbana do Município de Miguel Alves, num valor global de R\$ 4.394.284,87.

Segundo a representação, o edital continha cláusulas que restringiam a competitividade, como exigência de caução em dinheiro para a assinatura do contrato, ausência de critérios que indicam a similaridade da obra com os serviços



prestados pela empresa a ser contratada e exigência que profissionais da empresa já tenham vínculo com a empresa antes do resultado.

A gestora, ao se manifestar, informou que o certame foi cancelado em razão de não ter comparecido nenhuma empresa à sede da Prefeitura para participar do procedimento.

A informação prestada em defesa foi confirmada pela DFENG, tendo a mesma feito as seguintes observações (folha 02 da peça 22):

Os representantes do Poder Legislativo do referido município noticiaram supostas irregularidades ocorridas no certame licitatório Concorrência nº 01/2016 - Processo Administrativo nº 00.000.2089/2016/PMMA/PI. Ocorre que o mencionado processo licitatório foi revogado pela Administração Municipal, conforme consta na Ata da Sessão de Abertura (Peça 15, fl. 114) e informação finalizada no sistema Licitações WEB (Peça 15, fl. 115), em cumprimento à Resolução TCE/PI nº 39/2015, Capítulo IV, Seção II, Art. 40.

O eminente Parquet de Contas concordou com a DFENG, concluindo que, uma vez que o referido certame foi cancelado, a representação perdeu seu objeto, e que os presentes autos devem ser arquivados.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.** Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 27 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Luciano Nunes Santos**

**Relator**

**Processo:** TC/019904/17

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria do Carmo Gomes da Silva Pires

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento.

**Decisão nº 364/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Maria do Carmo Gomes da Silva Pires, CPF nº 305.538.493-87, Pis/Pasep nº 17026407986, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0740110, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e Art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fls. 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 775/17 (peça 02, fl.150), de 10/07/2017, publicado no Diário Oficial nº 141, de 28/07/2017 (fls. 151, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.019,42** conforme segue:

| <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>                             | <b>Valor R\$</b> |
|--|------------------|
| a) Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.900/16) | 2.933,95         |
| b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06         | 85,47            |
| <b>Proventos a atribuir</b>  | <b>3.019,42</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



**Processo:** TC013991/2016

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Raniere Ribeiro de Aguiar.

**Interessado (a):** Alexandre Rodrigues de Aguiar, filho menor do segurado, representado legalmente por sua mãe Maria Luzia Rodrigues da Costa.

**Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Esperantina - PI

**Relator:** Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 368/17 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Alexandre Rodrigues de Aguiar, representado legalmente por sua mãe, Maria Luzia Rodrigues da Costa, CPF 138.472.793-00, na condição de filho menor, devido ao falecimento de seu pai Sr. Raniere Ribeiro de Aguiar, CPF 327.513.973-87, Mat. nº 0217, servidor ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina -PI, ocorrido em 10/01/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.01/01, peça nº 03), com o parecer ministerial (fl. 01/01, peça nº 05), **DECIDO**, com fundamento o art.13, I, c/c art. 40, II, § 3º, I, da Lei Municipal nº 1.075/2007, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GPME nº 075/2016** (fl. 2.23), datada de 01/06/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MMMCI, de 06/06/2016, (fl. 2.26), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 866,80** Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais              | Valor R\$      |
|--|----------------|
| a) Vencimento (art. 55 da Lei Municipal nº 847/93)           | 788,00         |
| b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 80 da L M nº 847/93) | 78,80          |
| <b>Total de vencimentos</b>                                  | <b>866,80*</b> |

**\*Conforme art. 7º, IV, da CF/88, é direito do trabalhador a percepção de Um salário mínimo, fixado nacionalmente.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 015135/2015

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Francisca de Oliveira Sousa

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**DECISÃO:** nº 246/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Francisca de Oliveira Sousa, CPF nº 151.705.781-72, Pis/Pasep nº 10596069102, matrícula nº 107926-3, detentora do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-578/2015 (fls. 01/65 da peça 02), publicada no DOE nº 133, de 17/07/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.927,82** (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais  |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15. | R\$ 2.927,82        |
| II – Vantagens Remuneratórias (conforme LC nº 33/03).   |                     |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 2.927,82</b> |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO:** TC/010588/2017  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADO:** JOSÉ DA COSTA E SILVA (CONJUGE)  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO** Nº 261/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de JOSÉ DA COSTA E SILVA, CPF nº 514.870.553-15, na condição de esposo, em virtude do falecimento de MARIA DAS DORES DA SILVA, matrícula nº 123, servidora ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Município de José de Freitas-PI, com fundamento no art. 13, inciso I, e o art. 40, inciso II, § 3º da Lei Municipal nº 1.135/07 c/c art. 40, § 7º, da CRFB/88, óbito ocorrido em 13/12/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que os requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 310/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, edição nº MMMCCCVII, de 05/04/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte aos requerentes, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.188,00** (Um mil, cento e oitenta e oito reais), composto das seguintes parcelas:

| <b>DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO</b>   |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046/02, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.                       | R\$ 880,00          |
| Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI. | R\$ 308,00          |
| <b>Valor Total dos Proventos</b>  | <b>R\$ 1.188,00</b> |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO:** TC/016674/2017  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE BARRO DURO/PI  
**RECORRENTE:** GILSON MENDES LEAL (EX - PRESIDENTE)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**ADVOGADO:** VÍTOR DE LIMA VASCONCELOS (OAB/PI Nº 7065)  
**DECISÃO:** Nº 262/17 - GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Gilson Mendes Leal, na condição de Ex-presidente da Câmara Municipal de Barro Duro, exercício 2014, em face de decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da referida Câmara, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 084, de 09 de maio de 2017.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno, verificou-se que a peça foi protocolada na data de 25 de julho de 2017, não preenchendo, portanto, o requisito da tempestividade.

Ressalte-se ainda que, não bastasse a intempestividade do presente recurso, não deve ser admitido por não atender a outro requisito necessário, contido no artigo 406 § 1º, inciso I, do Regimento Interno, notadamente no que se refere à cópia da Decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, sobre a qual o gestor pretende recorrer.

Ademais, embora tenha sido intimado, conforme peça 05, o Advogado não apresentou instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Gilson Mendes Leal, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Dessa forma, em razão da peça recursal não atender a todos os requisitos necessários à sua admissão, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora





**PROCESSO: TC/000413/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO(A): JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO Nº 263/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 130.475.663-72, Matrícula nº 000411, ocupante do cargo de Professor, primeiro ciclo, classe auxiliar, nível "AII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 999/2016, de 15/06/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 1.925, de 01/07/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16, no valor de R\$ 2.561,55; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.859/16, no valor de R\$ 543,64. **Proventos a Receber R\$ 3.105,19**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de setembro 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/012012/2015**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**INTERESSADA: SÔNIA MARIA DA SILVA**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS - FMPS**

**RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**DECISÃO Nº 264/17 - GWA**

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por **SÔNIA MARIA DA SILVA**, CPF nº 330.789-87, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, ADONIAS JOSÉ RODRIGUES, matrícula nº 31, servidor ativo, no cargo de zelador, lotado na Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI, corrido em 23/02/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 071/2014 de 30/01/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios-DOM, de 10/02/2014, Edição MMDXXXI, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 881,40** (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO:** TC/020161/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DE SOUSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 265/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DE SOUSA, CPF nº 239.634.503-63, Matrícula nº 0633879, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.425/2017, de 19/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 152, de 14/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 (R\$ 1.022,32); b) Complemento de acordo com o art. 1 da Lei nº 6.933/16 (R\$ 23,51) c) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 28,80). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de **R\$ 1.074,63**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/019128/2017

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**INTERESSADO:** JOSÉ DE RIBAMR DA SILVA

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 266/17 - GWA**

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 132.639.193-34, para si, devido ao falecimento de sua companheira, FLORISA GOMES DE SOUSA SILVA, CPF nº 348.071.013-15, servidora ativa, no cargo de Agente Técnica de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 19/01/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1572/2014 de 14/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, de 21/08/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.203,40** (um mil, duzentos e três reais e quarenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/002375/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADA: FRANCISCA PETRONILIA DOS SANTOS AMORIM**

**ÓRGÃO ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO Nº 267/17 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Petronília dos Santos Amorim, CPF nº 342.127.523-87, matrícula nº 1460, ocupante do cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 e no art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 614/2016, de 06/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XIX, caderno único, Nº 1877, de 13/12/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 888,00 - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 176,00 - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), perfazendo um total de R\$ 1.056,00 (um mil, cinquenta e seis reais).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**Cons.ª PROCESSO: TC/019893/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO(A): MARLUCIA MARQUES AGUIAR BRITO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO Nº 268/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARLÚCIA MARQUES AGUIAR BRITO, CPF nº 350.715.753-53, Matrícula nº 0684422, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.546/2017, de 08/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 158 de 23/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento- R\$ 1.040,00 – (de acordo com a LC nº 38/2004, alterada pelo Art. 2º da Lei nº 6.856/2016); b) Complemento – R\$ 23,92 - (Art. 1º da Lei nº 6.933/16); c) Gratificação Adicional- R\$ 43,20, (Art.65 da LC nº13/94). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 1.107,12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro 2017.

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora



**PROCESSO:TC/020015/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** ANTÔNIA CONCEIÇÃO DE AQUINO ARAÚJO

**ÓRGÃO ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 269/17 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Conceição de Aquino Araújo, CPF nº 079.347.503-15, matrícula nº 0715271, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 703/2016, de 22/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 168, de 06/09/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com L.C. nº 38/2004, alterada pelo Art. 2º da Lei nº 6.856/2016 (R\$ 1.040,00); b) Complemento conforme Art. 1º da Lei nº 6.933/2016 (R\$ 23,92); c) Gratificação Adicional de acordo com o Art. 65 da L.C. nº 13/94 (R\$ 36,45). **PROVENTOS A ATRIBUIR NO VALOR DE R\$ 1.100,37.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/008662/2016  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** FRANCISCO PIRES IRENE  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ  
**RELATORA:** CONS.ª. WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO** Nº 253/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar FRANCISCO PIRES IRENE, matrícula nº 012940-2, CPF Nº 275.040.503-34, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 46 da peça 02, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 45, de 09/03/2016, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, sendo o presente benefício, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio de 1º Sargento no valor de R\$ 3.699,26 (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI - adicional de habilitação no valor de R\$ 77,51 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); **totalizando a quantia de R\$ 3.776,77.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/016486/2017  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADA:** MARIA EDILSE RODRIGUES DE CARVALHO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO:** Nº 260/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA EDILSE RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 0713317, CPF nº 306.018.433-04, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 879/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 118, de 27 de junho de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.640,94** (Três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), composto das seguintes parcelas:

| <b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>   |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16. | R\$ 3.493,08        |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>  |                     |
| II - Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.  | R\$ 147,86          |
| <b>TOTAL A RECEBER.</b>   | <b>R\$ 3.640,94</b> |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relator

**Processo TC nº 020425/2017**

**Assunto: Auditoria Concomitante na Secretaria de Estado do Turismo, Exercício 2017**

**Interessada: Divisão de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE**

**Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**

**Decisão nº 288 – GLM**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Auditoria Concomitante, realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, em que se pede a concessão de MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte contrária, a imediata a suspensão dos procedimentos licitatórios de 41 (quarenta e uma) Tomadas de Preços, ocorridos e a serem ocorridos que somam, até a data de emissão do relatório, o montante estimado em R\$ 33.131.324,53 (trinta e um milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Segundo a equipe técnica, não foram observados os preceitos básicos essenciais ao regular andamento das Tomada de Preços (015/2017, 031/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017, 037/2017, 039/2017, 040/2017, 041/2017, 042/2017, 043/2017, 044/2017, 047/2017, 048/2017, 051/2017, 053/2017 (Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica AAUF nas ruas: Osorio Batista trecho 01, Osorio Batista trecho 02, Osorio Batista trecho 03, rua Dr. Raimundo Campos, rua Paulo Cesar Morais trecho 01, rua Paulo Cesar Morais trecho 02 e rua Conego Carino, totalizando 19.052,35 m² no município de Regeneração), 053/2017 (Contratação de empresa de engenharia civil para a execução obras e serviços de 14.019,54m² de pavimentação em paralelepípedo de vias, no município de Campo Maior- PI), 054/2017(pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do município de São Gonçalo do Gurguéia – PI), 054/2017 (pavimentação de 11.995,50m² em paralelepípedo na rua principal do núcleo Pitombeira e rua principal do núcleo Santana no município de Buriti dos Montes), 055/2017 (contratação de empresa de





engenharia para a execução das obras e serviços de pavimentação de 2.365,97m<sup>2</sup> em paralelepípedo na zona urbana do município de Santa Cruz Dos Milagres – PI), 056/2017, 057/2017, 058/2017, 059/2017, 060/2017, 062/2017, 063/2017, 065/2017, 066/2017, 067/2017, 068/2017, 070/2017, 072/2017, 073/2017, 074/2017, 075/2017, 076/2017, 077/2017, 078/2017, 079/2017 (vide peça 06), cujos objetos são recuperação e implantação de estrada vicinal; obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo/asfáltica/AAUF; construção de uma praça pública.

Nos certames fiscalizados, foram detectadas seguintes ocorrências:

a) AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – descumprimento dos arts. 44, 45 e 47 da Res. TCE/PI nº 26/2016;

b) FRACIONAMENTO INDEVIDO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – descumprimento do art. 23, §§ 2º e 5º da Lei nº 8.666/93;

c) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO ATESTADO EM CONSELHO DE CLASSE EM DESACORDO COM O ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/1993.

d) VEDAÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. ATOS QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO – art. 37, inciso XXI, da CF/1988, c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

e) EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE E INCLUSÃO DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO – ART. 30, INC. II, E § 1º, C/C O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

f) HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA. ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA – art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93.

g) EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS NÃO PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – art. 29 e ss, da Lei nº. 8.666/93.

Em razão destas constatações, a DFAE pleiteou aplicação de medida cautelar sem prévia oitiva da parte contrária para suspender imediatamente os efeitos de todas as Tomadas de Preços relacionadas, abstendo-se o gestor de praticar quaisquer atos decorrente dele;

Vieram os autos a esta relatoria. Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é medida excepcional, destinada a salvaguardar o patrimônio público nas situações de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito. A medida tem como efeito imediato, portanto, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, seja mediante a suspensão do ato ou do procedimento questionado.

As situações que admitem a adoção da medida extrema estão previstas no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a saber: **a urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, e/ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Na hipótese dos autos, constato que há plausibilidade jurídica no pedido cautelar feito pela equipe da DFAE. De fato, as constatações apuradas no Relatório de Auditoria reclamam atuação urgente desta Corte de Contas, sob pena de se realizarem despesas fundadas em procedimentos licitatórios inquinados de vícios potencialmente lesivos ao erário ou a terceiro.

## III - DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO**, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO, na forma pleiteada pela DFAE, das tomadas de contas que ainda não ocorreram e DE TODOS OS EFEITOS DECORRENTES DOS CERTAMES** abertos no mês de setembro e outubro do corrente ano cujos objetos retratados neste relatório e os de características similares, em qualquer fase processual, inclusive os expressos na planilha em anexo (peça 06), **referentes às Tomadas de Preços nº 015/2017, 031/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017, 037/2017, 039/2017, 040/2017, 041/2017, 042/2017, 043/2017, 044/2017, 047/2017, 048/2017, 051/2017, 053/2017** (Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica AAUF nas ruas: Osorio Batista trecho 01, Osorio Batista trecho 02 (vala), Osorio Batista trecho 03, rua Dr. Raimundo Campos, rua Paulo Cesar Moraes trecho 01, rua Paulo Cesar Moraes trecho 02 e rua Conego Carino, totalizando 19.052,35 m<sup>2</sup> no município de Regeneração), **053/2017** (Contratação de empresa de engenharia civil para a execução obras e serviços de 14.019,54m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedo de vias, no município de Campo Maior- PI), **054/2017** (pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do município de São Gonçalo do Gurguéia – PI), **054/2017** (pavimentação de 11.995,50m<sup>2</sup> em paralelepípedo na rua principal do núcleo Pitombeira e rua principal do núcleo Santana no município de Buriti dos Montes), **055/2017** (contratação de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de pavimentação de 2.365,97m<sup>2</sup> em paralelepípedo na zona urbana do município de Santa Cruz Dos Milagres – PI), **056/2017, 057/2017, 058/2017, 059/2017, 060/2017, 062/2017, 063/2017, 065/2017, 066/2017, 067/2017, 068/2017, 070/2017, 072/2017, 073/2017, 074/2017, 075/2017, 076/2017, 077/2017, 078/2017, 079/2017, DEVENDO o gestor se abster** de: praticar o fracionamento irregular de despesas; exigir nos editais cláusulas restritivas à competitividade, conforme descrito no subitem 2.3; e cadastrar no licitações web sem todos os anexos, incluindo projeto básico e planilha orçamentária, nos termos do subitem 2.1. Nesses termos, **dever-se-á definir a modalidade de licitação cabível** (mudança para a modalidade Concorrência ou realização de Concorrência única dividida em lotes, julgamento e adjudicação por lote) conforme preceituado nos arts. 23, § 3.º, e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, considerando todos os serviços e obras da mesma





natureza a serem realizados (RECUPERAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL; OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO/ASFALTICA/AAUF; CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA);

Remetam-se os autos à Presidência desta Corte para que providencie a imediata notificação, **por email, fax ou telefone**, sobre o teor desta decisão aos responsáveis, Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário da SETUR-PI) e Roselyne Barros Morais da Silva, Presidente da CPL.

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os autos à comunicação processual para providencie a citação, por AR, dos responsáveis, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentem as alegações e razões de justificativas sobre as constatações listadas no relatório técnico.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2017  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

#### **Processo TC nº 020316/2017.**

**Assunto:** Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2.500/17 – Em face do Recurso de Revisão das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Brasileira – Exercício 2012.

**Embargante:** Francisco Wilson Amaral Aguiar

**Advogado:** Dr. Edvar José dos Santos – OAB nº 3.722/03-A

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relatora:** Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2017-GLM**

Vistos, etc...

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Francisco Wilson Amaral Aguiar, em face do **Acórdão nº 2.500/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de nº 169 de 13/09/2017.

O acórdão embargado materializa a decisão Plenária nos autos do Recurso de Revisão, onde se decidiu pelo não provimento referente ao pedido em face do acórdão nº 279/2016 (Contas de Gestão exercício de 2012) e provimento parcial (diminuiu o valor da imputação de débito) referente ao pedido em face do acórdão nº 280/2016 (Inspeção extraordinária com imputação de débito).

Busca o embargante, além do conhecimento destes Embargos, que seja sanada possíveis obscuridades, omissões e contradições, requerendo seu provimento com a conferência dos efeitos modificativos para reforma do acórdão embargado.

Para tanto, o embargante sustenta que as justificativas e a documentação encaminhada tanto em sede de Recursos de Revisão como em sede de memoriais, teriam o condão de sanar as ocorrências pendentes. Argumentando ainda uma possível omissão quando da não análise de documentação anexada aos memoriais, que segundo o mesmo, seria essencial à tomada de decisão.

Embora devidamente instruídos e interpostos dentro do prazo legal, a suposta omissão apontada, reflete apenas o descontentamento com a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Em termos objetivos, o juízo de conhecimento dos embargos de declaração resta preenchido com a indicação dos vícios pelo embargante. Indicação do vício e existência do vício são temas absolutamente distintos: o primeiro relaciona-se a admissibilidade o segundo está relacionado ao juízo de conhecimento. Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Ministro Luiz Fux:

“Os embargos de declaração, além da tempestividade como requisito de admissibilidade dos embargos, também tem que preencher o requisito consistente na regularidade da forma por isso que a lei impõe petição dirigida ao juiz relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão”

Cuida-se, que basta a indicação na petição dos embargos de declaração de um dos vícios previstos no citado artigo, para que eles sejam recebidos, **mas para que sejam conhecidos é necessário que tais vícios estejam presentes**.

Na petição, o embargante aduz que pela defesa apresentada e a interferência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as falhas seriam sanáveis. Todavia, nota-se que as sucessivas repetições de argumentos devidamente refutadas, e a documentação se apresentaram insuficientes em face das graves ocorrências apontadas.

Especificamente em relação a não análise de documentação encaminhada em sede de memoriais, que se tratava basicamente de cópias de procedimentos licitatórios questionados, refere-se ao momento de suas apresentações, pois na véspera do julgamento do Recurso de Revisão não seria cabível, o retorno dos autos a Unidade Técnica, sendo, o recebimento e análise no gabinete, uma discricionariedade da relatoria essa concessão. A abertura se deu para que documentos pontuais e de fácil análise pudessem auxiliar na formação da convicção da relatora. Os documentos contidos nos memoriais, em quase nada acrescentou, nem foram suficientes para as justificativas repisadas, e para a conseqüente mudança de entendimento, haja vista a existência de falhas relevantes no processo.

Quanto às demais impropriedades, nota-se que o embargante se restringe tão somente a rediscussão de cada uma, as quais já foram amplamente analisadas tanto pela DFAM como pelo Ministério Público de Contas. Em torno da imputação de débito reside a



maior insatisfação da defesa, entretanto, mesmo com a reapresentação de uma NF, não houve comprovação adequada de saques com os respectivos pagamentos, e/ou transferências de contas vinculadas à Saúde, onde permaneceu parte do total apurado como não justificado ou comprovado. Nesse sentido, cabe ainda frisar que, no mérito do Recurso de Revisão, o voto da Relatora coaduna-se com as manifestações da DFAM, órgão técnico desta Corte, e com o parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração interpostos pelo Recorrente, tendo em vista que os mesmos buscam apenas rediscutir o mérito da questão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina, 28 de setembro de 2017.  
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Velo Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO:** TC/021268/2017

**REFERENTE AO PROC:** TC/02877/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2013 (CONTAS DE GESTÃO)

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE:** JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO

**ADVOGADO:** MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR – OAB/PI Nº 3794

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Encaminho os autos para notificar o Sr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior, Advogado com OAB/PI nº 3794, para que junte o Instrumento Procuratório aos autos do TC/021268/2017, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/019630/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**INTERESSADA:** FRANCISCA PORTELA VERAS (CPF nº 185.731.343-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, de interesse da servidora, Sra. **FRANCISCA PORTELA VERAS**, CPF nº 185.731.343-72, RG nº 478.025 SSP-PI-, nascida em 18/06/1947, matrícula nº 11787, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, com arrimo no **art. 40, III, alínea “b”, § 1º e 2º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba- Piauí, nº 384, de 21 de setembro de 2007 (fl. 38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11412/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5653/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 207/2007** (fls. 36/37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 436,70 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:



| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS |                              |                   |
|------------------------------------|------------------------------|-------------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO                | VALOR             |
| <b>PROVENTOS-BASE</b>              | Leis 2.192/2005 e 2.339/2007 | R\$ 395,20        |
| <b>ADIC/TS<br/>(15%/21/30)</b>     | Art. 73, Lei nº 1.366/1992   | R\$ 41,50         |
| <b>TOTAL</b>                       |                              | <b>R\$ 436,70</b> |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2017-GDC

**PROCESSO: TC/018972/2017**

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

**INTERESSADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA** (CPF nº 328.087.123-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **PEDRO PEREIRA DA SILVA**, nascido em 29/06/1963, CPF nº 328.087.123-91, RG nº 107.343-PM-PI, Matrícula nº 0131105, 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 132, de 17/07/2017 (fl. 99, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 770/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5652/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 98, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 29 de junho de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS |                               |              |
|------------------------------------|-------------------------------|--------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO                 | VALOR        |
| SUBSIDIO                           | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012 | R\$ 3.246,29 |
| COMPLEMENTO                        | ART.1º DA LEI Nº 6.933/2016   | R\$ 37,33    |



|                             |  |                     |
|-----------------------------|--|---------------------|
| VPNI- LEI Nº 6.173/2012     | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04<br>E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA<br>LEI Nº 6.173/12 | R\$ 47,74           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b> |  | <b>R\$ 3.331,36</b> |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/016721/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DAS GRAÇAS GIL BARBOSA (CPF nº 078.088.283-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DAS GRAÇAS GIL BARBOSA**, CPF nº 078.088.283-00, RG nº 160.391 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.011.451.414-0, nascida em 10/02/1953, matrícula nº 001280, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, nº 2.059, de 26 de maio de 2017 (fl. 106 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11456/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5661/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 765/2017** (fls. 101/102 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 8.853,84 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

| <b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>   |                            |
|---|----------------------------|
| <b>SERVIDOR (A): MARIA DAS GRAÇAS GIL BARBOSA</b>   |                            |
| <b>CARGO: Professor de Primeiro Ciclo</b>   | <b>MATRÍCULA: 001280</b>   |
| <b>ESPECIALIDADE: Classe “A”</b>  | <b>NÍVEL: “I”</b>          |
| <b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>   | <b>CPF: 078.088.283-00</b> |
| <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul>                   | <b>R\$ 6.065,94</b>        |
| <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Incentivo Operacional</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul> | <b>R\$ 1.287,43</b>        |

|  |                         |
|--|-------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Incentivo por Titulação</b>, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....</li> </ul> | <b>R\$<br/>606,59</b>   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação Símbolo DAM-2 (Chefe de Divisão)</b>, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....</li> </ul>                                       | <b>RR\$<br/>893,88</b>  |
| <b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>  | <b>R\$<br/>8.853,84</b> |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/020016/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** PEDRO BEZERRA DA SILVA (CPF nº 454.346.548-20)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse do servidor, Sr. **PEDRO BEZERRA DA SILVA**, CPF nº 454.346.548-20, RG nº 4.330.377 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.042.344.570-4, nascido em 25/12/1951, matrícula nº 0407119, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 168, de 06 de setembro de 2017 (fl. 92 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11378/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5664/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.651/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 91 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.069,80 (mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                   |  |              |
|--|--|--------------|
| VERBA  | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR        |
| VENCIMENTO   | LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016 | R\$ 1.022,32 |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b> |  |              |

|                             |                              |                     |
|-----------------------------|------------------------------|---------------------|
| COMPLEMENTO                 | ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016 | R\$ 23,51           |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL      | ART. 65 DA LC Nº 13/94       | R\$ 23,97           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b> |                              | <b>R\$ 1.069,80</b> |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DM nº 060/17 - R<sub>C</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 021.124/2017 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de Floriano - Exercício Financeiro de 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde - FMS

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**RECORRENTE:** Sr. Bigman de Queiroz Barbosa - Gestor do Fundo Especial

**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do Acórdão nº 1.568/17, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Floriano, exercício financeiro de 2014, aplicando-lhe multa de 1.000 UFRs/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2017.

*- Assinado digitalmente -*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 032/2017 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 013.994/16

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GPME nº. 074/2016, de 01/06/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Esperantina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior





**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Vivian Hellen dos Santos Oliveira e Rafael dos Santos Oliveira

*Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte de Vivian Hellen dos Santos Oliveira e Rafael dos Santos Oliveira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Vivian Hellen dos Santos Oliveira e Rafael dos Santos Oliveira, representados por sua mãe, Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Gomes dos Santos, devido ao falecimento de seu pai, Sr. José Augusto de Oliveira Sobrinho, servidor inativo no cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina, ocorrido em doze de fevereiro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GPME nº. 074/2016, expedida em primeiro de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCI de seis de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei nº. 847/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GPME nº. 074/2016 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais à Vivian Hellen dos Santos Oliveira e Rafael dos Santos Oliveira, representados por sua mãe, Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Gomes dos Santos, devido ao falecimento de seu pai, Sr. José Augusto de Oliveira Sobrinho, servidor inativo no cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina, ocorrido em doze de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 185/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 016.736/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 762/2017, de 10/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Antônio Roberto Alves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Roberto Alves.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Roberto Alves, CPF nº. 183.710.603-78, matrícula nº. 004222, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 762/2017, expedida em dez de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.059 de vinte e seis de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 5.261,59** (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.340,42 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17) e b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 921,17 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 762/2017 - no valor mensal de **R\$ 5.261,59** (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais ao Sr. Antônio Roberto Alves, CPF nº. 183.710.603-78, matrícula nº. 004222, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões